



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000206998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001571-18.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante/apelado EDGAR VICENTE NERES, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e não conheceram do recurso do Banco. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 12 de março de 2026.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 55175
APEL.Nº: 1001571-18.2024.8.26.0464
COMARCA: POMPÉIA
APTES. : EDGAR VICENTE NERES E BANCO BRADESCO S/A
APDOS. : OS MESMOS

Declaratória – Nulidade não caracterizada – Autor que foi vítima do “Golpe da Falsa Central” – Responsabilidade objetiva reconhecida em Primeiro Grau – Dano moral evidenciado ante a constante cobrança inclusive após a prolação da r. sentença acerca dos débitos declarados inexigíveis – Fixação em R\$ 10.000,00 se mostra de rigor – Repetição do indébito em dobro – Possibilidade – Transações firmadas após 30/03/2021 - Apelação do Banco intempestiva - Recurso do autor provido, não conhecido o do Banco.

São apelações contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenização que EDGAR VICENTE NERES dirigiu contra BANCO BRADESCO S/A.

Apela o autor discorrendo acerca da culpa do requerido que não analisou o perfil de consumo da vítima e autorizou a realização dos empréstimos e PIX. Pugna pelo ressarcimento do dano material, em dobro e insiste na tese de que sofreu dano moral, pugnando pela fixação em R\$ 15.000,00.

O Banco também recorre alegando preliminar de nulidade por ausência de intimação da r. sentença. No mérito, discorre acerca de legitimidade das transações, eis que foram realizadas pelo autor espontaneamente. Nega ter agido com culpa. Pugna pela improcedência da ação.

Após contrarrazões do Banco (fls. 631/638) e petição do autor (fls. 699/700), subiram os autos.

Esse é o relatório.

De início, a alegação do Banco de nulidade por ausência de intimação da r. sentença não vinga e foi, inclusive, corretamente afastada pelo Julgador *a quo*, nos seguintes termos: “P. 628-629: *Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação da sentença, uma vez que o decisum foi devidamente disponibilizado no domicílio eletrônico, conforme se verifica às p. 546 e 568. Cumpre destacar que a obrigatoriedade de publicação dos atos processuais sem cunho pessoal no Diário da Justiça Eletrônico (DJEN/DJE) somente se tornaram obrigatórios às pessoas jurídicas com domicílio eletrônico a partir de 15/05/2025, permanecendo, até então, válida a intimação por meio do Portal Eletrônico, conforme se deu no presente caso. Assim, não há falar em nulidade.*”

O que se verifica é que o Banco interpôs apelo adesivo, sendo o prazo o mesmo para apresentar contrarrazões, conforme dicção do artigo 997 do CPC.

Com isso, considerando-se que a decisão de fls. 624 que determinou a intimação do Banco para apresentar contrarrazões foi proferida em 14/05/2025, tendo sido publicada em 16/05/2025, o prazo inicial foi 19/05/2025, findando-se em 06/06/2025.

Ocorre que o Banco ofertou as contrarrazões ao apelo do autor em 26/05/2025, mas o apelo adesivo só foi protocolizado em 23/07/2025, ou seja, de forma totalmente extemporânea.

Sendo assim, não conheço do apelo adesivo do Banco e passo a analisar somente o apelo do autor.

Cuida-se de ação ajuizada pelo autor se insurgindo contra transações firmadas em sua conta corrente por golpistas no chamado “Golpe da Falsa Central de Atendimento”.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente para *“declarar a inexigibilidade das operações discutidas nos autos (empréstimos identificados pelos n.ºs 507511302, 507515850 e 507517685 e transferências PIX nos valores de R\$ 39.999,99 e R\$ 12.500,00), devendo o réu restituir ao autor o que foi eventualmente cobrado da conta em razão de tais avenças, a título de taxas e parcelas, bem como do eventual saldo disponível na ocasião, de forma simples, (...)”* negando a existência de dano moral indenizável.

Com isso, ante o não conhecimento do apelo do Banco o caso se limitará a análise da repetição do indébito em dobro e da existência ou não de dano moral, indenizável.

Pois bem.

O dano moral se afigura presente, diante do ato

negligente na fiscalização das transações suspeitas e a resistência na solução do impasse, circunstância suficiente a acarretar intranquilidade e desassossego, principalmente ao se considerar o fato de que até a presente data o Banco não cumpriu a ordem judicial e continua efetuando lançamentos de cobrança dos contratos declarados inexigíveis.

No que se refere ao *quantum*, o valor pleiteado pelo autor se mostra exagerado, sendo de rigor a fixação em R\$ 10.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e evita que se configure num prêmio ao autor.

Por fim, no que se refere ao pleito de restituição em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos

da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/03/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em comento, as transações impugnadas pelo autor ocorreram em 12/08/2024, portanto, é posterior a esse julgado.

Com isso, cabe a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso do autor para julgar a ação totalmente procedente, determinando-se a reparação do indébito em dobro e condenando-se o Banco ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, atualizados a partir da publicação deste Acórdão, com juros de mora a contar da citação. Com isso, condeno o requerido ao ônus da sucumbência e pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação. Não conheço do apelo adesivo do Banco.

SOUZA LOPES
Relator